



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

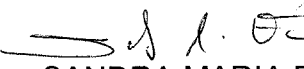
Processo nº. : 10508.000348/00-78
Recurso nº. : 126.790
Matéria: : IRPJ-PIS-COFINS-IRRF-CSLL – Anos calendário 93 e 94
Recorrente : MUCAMBO S/A
Recorrida : DRJ Salvador – BA.
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 101- 93.766

NULIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA- É nula a decisão que não toma conhecimento das razões aditivas apresentadas pela empresa, no prazo concedido após a realização de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUCAMBO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 126.790
Recorrente : MUCAMBO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa Mucambo S/A foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes aos anos calendário de 1993 e 1994.

As infrações de que é acusada a empresa são as seguintes:

- 1) Omissão de receita operacional, apurada a partir da constatação de diferenças nos estoques de produtos acabados, evidenciando vendas sem emissão de notas fiscais;
- 2) Excesso de Variação Monetária Passiva (VMP), levada a resultado, apurada mediante comparação das memórias de cálculo, relativas aos valores apropriados mensalmente, com os contabilizados;
- 3) Compensações indevidas de prejuízo fiscal, apuradas pelas reversões ocorridas após os lançamentos decorrentes das infrações referentes ao excesso de variação monetária passiva levadas a resultado;

A empresa impugnou as exigências aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Tendo em vista que todos os produtos auditados (luvas e dedeiras de borracha) são feitos a partir do mesmo insumo (látex), e que este, em face de suas infinitas mutações de qualidade, não tem comportamento invariável, não há como inseri-lo numa fórmula matemática rígida, conforme exigência do Anexo IX da IN SRF 65/93 (Relação insumo/produto), visando a apurar qualquer divergência.
- b) O procedimento da fiscalização, calcado na IN 65/93, contraria o § 1º do art. 144 do CTN, pois essa norma encontrava-se expressamente revogada pelo art. 11 da IN 68/93.



- c) A única lei que regia a matéria na data da lavratura do auto de infração (30/07/96) estabelecia de forma precisa que “os dados extraídos de qualquer sistema de processamento” são considerados, no máximo, elementos subsidiários (Lei 4.502/64, art. 108 e RIPI/82, art. 343);
- d) A ilegalidade tornou-se mais flagrante com a edição dos artigos 34 e 41 da Lei 9.430/96,
- e) Uma vez que a escrita fiscal e comercial está regular e respaldada por documentação hábil, prevalece ela sobre dados processados eletronicamente contendo enganos de digitação, mormente quando o contribuinte, exercendo a faculdade concedida pelo § 3º do art. 4º da IN SRF 68/95, nega expressamente exercer a opção de utilizar os procedimentos previstos na IN SRF 65/93.
- f) Apesar dos vícios mencionados, desnecessário se faz decretar a anulabilidade do procedimento fiscal, pois a Contribuinte anexa ao processo toda a documentação comprobatória da inexistência da diferença de estoque apontada pelo fisco
- g) A autoridade fiscal incorreu em equívoco ao considerar a produção de dedeiras em janeiro de 94 num total de 90.000 centos, quando, na verdade, foram 90.000 unidades, além de emprestar às Remessas para Beneficiamento e seus respectivos Retornos o sentido de novas aquisições de produtos acabados.
- h) Assim a Contribuinte anexa o mesmo Demonstrativo de Diferença de Estoque elaborado pela Fiscalização, esclarecendo a razão de cada diferença, item por item, acompanhada da respectiva prova documental
- i) Quanto à glosa da VMP, salienta que a Contribuinte sofreu tributação devido ao período-base de incidência do IRPJ que, a partir de 01/01/93, passou a ser mensal, e os excessos de VMP verificados nos primeiros meses foram compensados com os meses subseqüentes, levando o Fisco a interromper a autuação em maio de 94, pois a partir desse mês os valores são favoráveis à Contribuinte;
- j) A VMP decorreu de 12 contratos de financiamento corrigidos a partir do período-base iniciado em janeiro de 1993, não correspondendo ao devido em 31/12/92, conforme comprovam as declarações dos credores BNDS e DESENBANCO;



- k) Nos sub-contratos A e B do contrato 90.231.121/020 e 90.231.121/011, a fiscalização baseou-se, respectivamente, no saldo de 01/11/92 e 30/12/92. Em todos os demais contratos, utilizou-se dos valores correspondentes aos saldos em 01/12/92
- l) Conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo de Variação Monetária por Credor e por Contrato, os saldos foram atualizados tomando por base as respectivas Unidades de Referência vigentes em dezembro de 1992, atualizando-os *pro-rata-die* até 31/12/92, consoante determinação do art. 184, III, da Lei 6.404/76, art. 254 do RIR/80 e art. 322 e 323 do RIR/94 e explicitação do PN 86/78.
- m) Todavia, como a Unidade de Referência dos organismos de financiamento era mensal, adotou-se, a partir de 01/01/93, a UFIR diária como indexador, por ser mais consentâneo com o encerramento dos balanços mensais e período-base de incidência do IRPJ;
- n) Dessa forma, foi elaborado o Demonstrativo de Cálculo da VMP, resumido por Mês/Ano, e sua consequência fiscal, não mais levando em consideração o dia do aniversário dos contratos, constatando-se que houve contabilização a maior nos meses 09/93, 10/93, 01 a 05/95, que, todavia, são compensados pelo saldo de prejuízos fiscais advindos dos períodos-base de 01/93 a 05/94, como demonstrado às fls 1.112/13 e 8.795/96;
- o) A imputação de compensação indevida de prejuízo deixa de existir por decorrer da suposta omissão de receita e glosa de VMP.

Informa que goza de isenção até o ano de 2002 sobre o lucro da exploração da fábrica II e de redução de 50% até o ano de 2000, sobre o lucro da exploração da fábrica I, não tendo, portanto, qualquer motivação para o cometimento das altas que lhe são imputadas.

Foi determinada a realização de diligência para aclarar os pontos suscitados na impugnação, que resultaram no Relatório de Diligência (cópia às fls.212/224).

Aberto prazo de 30 dias para a empresa se manifestar sobre o resultado da diligência, foi aditada a impugnação, conforme atesta o documento de fls



277, (anexação da impugnação ao relatório de Diligência, contendo 04 pastas de numeração de 8.265 a 8.798).

Submetido a julgamento o litígio, foi a ação fiscal julgada procedente em parte, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano Calendário: 1993 e 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS NOS ESTOQUES

A omissão de receitas poderá ser determinada a partir de levantamento quantitativo, por espécie, que indique diferenças entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil d empresa com as quantidades em estoque no final do período de apuração. A avaliação dessa omissão há de ser feita pelos respectivos preços médios.

OMISSÃO DE RECEITAS. ANO CALENÁRIO DE 1994. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.
Tributa-se integralmente, em separado, a omissão de receita ocorrida no ano-calendário de 1994, sem comunicação com o resultado da pessoa jurídica.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Erros na utilização dos índices, das bases ou do período de correção importam majoração indevida e conseqüente glosa e tributação a despesa a este título.

REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA

A inobservância do regime de competência, mediante antecipação do registro de custos ou despesas, enseja a glosa e tributação destas parcelas quando a pessoa jurídica apresentar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no período-calendário subsequente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCAIL

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido para o lançamento matriz..

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Conselho na qual suscita a preliminar de nulidade da decisão singular, por não ter apreciado a impugnação ao resultado da diligência, bem como preliminar de nulidade da notificação da exigência decorrente da decisão de primeira instância, que consignou a multa de 100%, quando essa fora reduzida para 75% pela decisão.

Quanto ao mérito, assim resume suas razões:



- No tocante à omissão de receitas supostamente detectada pela auditoria, a diligência fiscal comprovou sua total improcedência, visto que foi constatado que não houve entrada ou saída do estabelecimento da contribuinte de produtos sem a emissão do correto documentário fiscal pertinente (item 5.m do Relatório de Diligência, fls. 8.252)
- As chamadas “*inconsistências*” de registro apontadas no Relatório de Diligência não passam, no máximo, de erros formais enquadrados no conceito de obrigação acessória. Tais enganos são normais e usuais no acompanhamento interno da produção de qualquer estabelecimento fabril.
- O importante, no caso, é observar que os erros formais apontados, por sua natureza e extensão, não têm qualquer reflexo na saída presumida e, muito menos, na saída efetiva dos produtos do estabelecimento do contribuinte. São enganos cometidos INTRAMUROS. Logo, os citados erros não constituem os tais “*indícios*” mencionados nos artigos 180 e 181 do RIR/80 e reproduzidos nos artigos 228 e 229 do RIR/94.
- O Fisco, seja pela ótica técnico-contábil, seja pelo prisma jurídico, só pode **converter** , à luz dos termos do art. 113 do CTN, “*obrigações acessórias*” da natureza e extensão desta processo em “*obrigação principal*” relativamente à penalidade pecuniária própria às multas formais, mas jamais imputar à contribuinte a prática de “*omissão de receitas*”, por ausência completa de vínculo causal e autorização legal para tanto.
- Quanto ao suposto excesso de variação monetária passiva levada a resultado, ficou evidenciado que o autuante e o diligenciante partiram de saldo da dívida em 31/12/92 em valor exigível inferior ao presente naquela data. O valor demonstrado pela contribuinte é mais consentâneo com a técnica de auditoria, porque se vale da circularização junto aos credores, e aritmética e juridicamente correto, porque decorre de critério de atualização monetária **análogo** ao adotado pela legislação tributária praticado pela SRF, conforme estabelece o inciso I do art. 108 do CTN.
- Como os resultados apurados nos Balanços da contribuinte estão sustentados na legislação de regência retro citada, e seus reflexos estão demonstrados em Quadros



bastante elucidativos e apoiados em contratos de financiamento e na documentação pertinente, conclui-se que o excesso de VMP verificado foi legalmente compensado em termos de IRPJ pelo saldo de Prejuízo Fiscal Acumulado e, quanto à CSLL, pela Base de Cálculo Negativa Acumulada.

- Da análise dos Quadros Demonstrativos anexados, constata-se que **não ocorreu** qualquer compensação indevida de Prejuízo Fiscal a Compensar ou de Base de Cálculo Negativa Acumulada, tendo havido, na realidade, apenas **redução** do saldo a compensar em ambos os tributos.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Relatora

O recurso é tempestivo e, conforme declarado pelo Órgão Preparador, às fls. 358, encontra-se instruído com garantia de instância.

A fl. 13 da decisão singular, como último parágrafo do seu relatório, registra a autoridade julgadora que:

“A contribuinte foi cientificada do teor da diligência, conforme Termo de Encerramento de Diligência à fl. 8263, tendo-lhe sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a mesma, o que não ocorreu.”

Todavia, segundo atesta o termo de anexação de fls 277, foi apresentada impugnação ao relatório de Diligência, contendo 04 pastas de numeração de 8.265 a 8.798.

O art. 31 do Decreto 70.235/72 determina que a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Mesmo antes de expressamente prevista na lei a obrigatoriedade de enfrentar todos os argumentos do contribuinte, a jurisprudência administrativa era pacífica no sentido de que é nula a decisão que deixa de examinar alegação apresentada pelo impugnante, a exemplo dos seguintes acórdãos CSRF 01-0.836, CC 103-05.610, CC 103-05.546, CC 103-05.940, CC 103-05.646. É que, em não o fazendo, cerceia a autoridade o direito de defesa do contribuinte, ao suprimir-lhe uma instância de julgamento.



Uma vez atestado na própria decisão que os argumentos de defesa apresentados em razão do resultado da diligência não foram apreciados, declaro a nulidade da decisão recorrida, para que, após conhecimento da impugnação aditiva, outra seja proferida na boa e devida forma, abordando todas as razões de defesa levantadas pela empresa.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002



SANDRA MARIA FARONI